



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição  
00350/2024

Data de autuação  
14/05/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES  
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

**Ementa:**

ESTABELECE A OBRIGATORIEDADE DE SINALIZAÇÃO HORIZONTAL COMPLEMENTAR JUNTO AOS RADARES FIXOS DE VELOCIDADE NAS RODOVIAS ESTADUAIS DO ESTADO DO CEARÁ, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

**Comissão temática:**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO  
COMISSÃO DE VIAÇÃO TRÂNSP. E DESENV. URBANO  
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO  
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	DETERMINA A INSTALAÇÃO DE SINALIZAÇÃO COMPLEMENTAR PARA IDENTIFICAÇÃO DE RADARES		
Autor:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES		
Usuário assinador:	100012 - DEPUTADO ALCIDES FERNANDES	Data da assinatura:	14/05/2024 11:30:36
Data da criação:	14/05/2024 10:25:39		



## Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

AUTOR: DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

PROJETO DE LEI  
14/05/2024

Estabelece a obrigatoriedade de sinalização horizontal complementar junto aos radares fixos de velocidade nas rodovias estaduais do Estado do Ceará, e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º É obrigatória a instalação de sinalização horizontal complementar nos trechos de vias onde estão instalados radares fixos de velocidade no âmbito do Estado do Ceará.

Parágrafo Único - A sinalização horizontal complementar consiste na instalação de pintura no asfalto, células/faixas refletivas em locais estratégicos próximos aos radares fixos de velocidade, com o objetivo de alertar os condutores sobre a presença desses equipamentos de fiscalização.

Art. 2º A instalação de radares fixos de velocidade devem ser acompanhadas da seguinte sinalização horizontal complementar:

I – a sinalização horizontal deverá constar de velocidade máxima permitida, de aviso de existência de radar, com letras, números e símbolos na cor branca a serem pintados sobre a superfície de rolamento 100 metros antes do equipamento;

II – célula/faixa refletiva ao longo de toda a extensão do radar, garantindo sua visibilidade em condições de baixa luminosidade.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificativa:

A presente proposta de lei visa regulamentar e ampliar o uso de controladores de velocidade no Ceará. A proposta baseia-se na premissa fundamental de que tais dispositivos desempenham um papel crucial na promoção da segurança viária e na redução de acidentes, protegendo a vida de todos que compartilham as nossas estradas.

O controle de velocidade é uma medida reconhecidamente eficaz na mitigação do risco de acidentes de trânsito. Ao garantir o cumprimento dos limites de velocidade estabelecidos para cada via, os controladores de velocidade não apenas contribuem para a segurança dos motoristas, mas também para a

proteção de motociclistas, ciclistas e pedestres. Estudos têm demonstrado consistentemente que a velocidade excessiva está diretamente relacionada a um aumento significativo na gravidade e na frequência de acidentes, colocando em risco a vida de todos os usuários das vias.

Embora compreendamos que a instalação de controladores de velocidade possa gerar controvérsias e resistência por parte de alguns condutores, é imperativo ressaltar que o objetivo primordial desses dispositivos não é arrecadar multas, mas sim promover um comportamento mais seguro e responsável no trânsito.

Com a sinalização adequada garantiremos que tais instalações não sejam usadas apenas como “geradores de receita”.

Portanto, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste importante projeto de lei, que representa um passo significativo na promoção da segurança viária e no bem-estar de todos os cidadãos do Ceará.



DEPUTADO ALCIDES FERNANDES

DEPUTADO (A)